

PROCESSO Nº 1720922016-0  
ACÓRDÃO Nº 0098/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –  
GEJUP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO  
MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES – ESCRITURAÇÃO  
FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – NULIDADE DAS INFRAÇÕES  
– FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO  
REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA -  
OMISSÃO/DIVERGÊNCIA VENDAS REALIZADAS COM USO DE  
CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO – AUSÊNCIA DE PROVAS –  
REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.*

*- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade.*

*- Constatada nos autos a divergência de informações, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico da escrituração de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços, imputa-se aplicação de multa acessória específica e disposta em Lei. Entretanto, no caso dos autos, impõe-se a anulação da ação fiscal, por vício formal, dado que a prática infringente remete a omissão das notas fiscais na escrita fiscal digital.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, caracteriza descumprimento da respectiva obrigação acessória punível com multa regulamentar. O lançamento de ofício para exigir o cumprimento de penalidade pertinente reputa-se legítimo.*

*- Verificada a ausência de provas que atestem a ocorrência do ilícito fiscal apontado na acusação de omissão/divergência na EFD do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, impõe-se o reconhecimento da improcedência da acusação em tela.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para reformar de ofício a decisão exarada na instância prima, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002629/2016-05, lavrado em 14/12/2016, em desfavor da Empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., CCICMS nº 16.153.820-7, fixando o crédito tributável exigível no montante de **R\$7.561,02 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos)** a título de multa, por infringência aos artigos 119, inciso VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro no artigo 85, inciso II, alínea “b” da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o crédito tributário no montante de R\$ 30.849,85 (trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), pelas razões alhures esposadas.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/13, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, no que tange às infrações de arquivo magnético – informações divergentes e de escrituração fiscal digital, respeitando-se o prazo decadencial atinente ao art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora Jurídica

PROCESSO Nº 1720922016-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – NULIDADE DAS INFRAÇÕES – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO/DIVERGÊNCIA VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO – AUSÊNCIA DE PROVAS – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade.*

*- Constatada nos autos a divergência de informações, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico da escrituração de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços, imputa-se aplicação de multa acessória específica e disposta em Lei. Entretanto, no caso dos autos, impõe-se a anulação da ação fiscal, por vício formal, dado que a prática infringente remete a omissão das notas fiscais na escrita fiscal digital.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, caracteriza descumprimento da respectiva obrigação acessória punível com multa regulamentar. O lançamento de ofício para exigir o cumprimento de penalidade pertinente reputa-se legítimo.*

*- Verificada a ausência de provas que atestem a ocorrência do ilícito fiscal apontado na acusação de omissão/divergência na EFD do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, impõe-se o reconhecimento da improcedência da acusação em tela.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002629/2016-05, lavrado em 14/12//2016, em desfavor da Empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, inscrição estadual nº 16.153.820-7, constam as seguintes denúncias:

*174 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

*265 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

*570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.*

*538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.*

*171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.*

Foram dados como infringidos os artigos 306 e parágrafos, c/c 335 e artigo 119, inciso VIII, c/c o art. 276, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97, e artigos 4º e 8º do Decreto 30.478/2009, com proposição das penalidades pecuniárias no valor total de **R\$ 38.410,87** (trinta e oito mil quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), arrimada no artigo 85, inciso IX, alínea “k”; artigo 81-A, inciso V, alínea “a”; e artigo 85, inciso II, alínea “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Cientificada pessoalmente da ação fiscal, em 15/12/2016, a autuada interpôs petição reclamatória tempestiva pugnando de forma genérica pela nulidade e improcedência do auto de infração, sem apresentar fundamentos ou documentos probatórios que amparassem tais requerimentos.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 37), foi lavrado o Termo de Conclusão, sendo os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela *PROCEDÊNCIA* do feito fiscal (fls. 48 - 55), nos termos da ementa abaixo transcrita:



**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO  
MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA NAS  
INFORMAÇÕES PRESTADAS EM BLOCO ESPECÍFICO DA EFD.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DEIXOU DE INFORMAR  
OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, EM BLOCO ESPECÍFICO  
DA EFD – OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.  
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO  
REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CARACTERIZADAS.**

- Constatada nos autos a divergência de informações, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico da escrituração, de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços, bem como nas vendas realizadas através de cartão de crédito ou débito, resultaram e punição com multa acessória específica disposta em lei.

- A falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, caracteriza descumprimento da respectiva obrigação acessória punível com multa regulamentar. O lançamento de ofício para exigir o cumprimento de penalidade pertinente reputa-se legítimo.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 10/09/2019 (fl. 58), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 09/10/2019 (fls. 60 - 62), requerendo de maneira genérica a nulidade e improcedência do auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002629/2016-05, lavrado em 14/12/2016, em desfavor da Empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, *caput*, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

**Acusações 01 e 02:**

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES (174/265)

*In casu*, o contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos/digitais com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros

fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro/2011 até dezembro/2013, conforme a inicial.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Não obstante, no presente caso, vislumbra-se um erro na descrição do fato imponível, pois a Fiscalização a descreveu como apresentação de “informações divergentes” no arquivo magnético. Todavia, os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve omissão dos documentos fiscais com base nas provas acostadas aos autos pelo auditor fiscal (fls. 10 a 21), e não divergência de informações. Ou seja, a denúncia se reportaria à omissão daquelas Notas Fiscais nos arquivos magnéticos.

Assim, com a devida vênia à decisão emanada pela respeitável instância *a quo*, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

***II - à descrição dos fatos;***

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)*

Nesse esteio, infere-se que existiu erro na descrição do fato gerador, e em decorrência disso resta imperioso o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, vez que constatada hipótese de incorreção capaz de comprometer a natureza da infração, caracterizando, assim, a existência de vício formal nas acusações epigrafadas, consoante disposições insertas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Diante desta ilação, reformo a decisão monocrática em relação às acusações em tela, julgando-as nulas por vício formal em virtude de erro na descrição fática, cabendo a realização de novo feito fiscal, no prazo do art. 173, II, do CTN.

**Acusação 03:**

- 570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Nesse ponto, o contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória, alicerçada no fato do contribuinte ter informado com divergências, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico da escrituração, os documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, cujos fatos geradores ocorreram em 2013 e 2014, nos termos do libelo acusatório.

Compulsando-se os autos infere-se que, assim como nas duas primeiras acusações, houve um erro na descrição dos fatos, uma vez que da análise das provas colacionadas aos autos pela fiscalização verifica-se que houve omissão por parte do contribuinte, e não divergência de informações, como apontado na peça acusatória.

Assim, também resta inequívoca a nulidade desta acusação, por vício formal, com base nos mesmos fundamentos utilizados para as acusações retro mencionadas, nos termos dos artigos 15, 16 e 17, II, da Lei 10.094/13.

Cumpra-se a possibilidade de realização de novo feito fiscal, observado o prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.

**Acusação 04:**

- 538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO: ref a outubro/2015.

No que tange a acusação em apreço, o contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso do cartão de crédito ou débito.

Nesse ínterim, foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e, por conseguinte, tendo sido imputada a penalidade prevista no artigo 81-A, V, alínea “b” da Lei 6.379/96.

Não obstante tenha entendido o respeitável julgador singular pela procedência da presente acusação, com a máxima vênua, urge reformar a decisão monocrática neste ponto, ante a constatação de falta de provas, nos autos, quanto à materialidade da denúncia em epígrafe.

Compulsando-se o caderno processual, da análise das planilhas e demais provas que integram o libelo acusatório, não verifiquei qualquer indicação do documento fiscal que

embasou a acusação em apreço e que foi utilizado na apuração da multa imposta a autuada, nem mesmo uma planilha onde se possa identificar a origem do lançamento em questão, objeto da cobrança feita na peça vestibular, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Importa ressaltar que cabe à administração provar, de forma inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. De maneira que, deve fiscalizar em busca da verdade material, como também apurar e lançar em conformidade com a verdade material.

Nesse mesmo sentido foi entendimento pronunciado por este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, quando da prolação do acórdão 193/2020, que tratou de matéria assemelhada, senão vejamos:

***OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.***

*Ausência de lançamento das notas fiscais emitidas pelo contribuinte em sua EFD constitui infração à legislação tributária, punível com multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Todavia, verificada a ausência de provas que atestem a ocorrência do ilícito fiscal, impõe-se o afastamento dos valores lançados de ofício, por ser de justiça.*

*Acórdão 193/2020*

***RECURSO DE OFÍCIO***

***RELATORA: CONS.<sup>a</sup> GÍLVIA DANTAS MACEDO***

Pelas razões supra, em atenção a Justiça Fiscal, e lastreada no Princípio da Verdade Material, em razão da ausência de provas nos autos que comprovem a ocorrência da denúncia posta pela fiscalização, entendo pela improcedência da acusação em tela, reformando, assim, a decisão proferida na instância prima, neste quesito.

**Acusação 05:**

- 171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS: ref a 2011 (exceto março, junho e outubro); 2012 (exceto março, abril, junho, julho e setembro); 2013 (exceto março).

Em tela, pesa em desfavor do contribuinte acusação relativa ao descumprimento de obrigação acessória detectada pela autoridade fazendária em razão da constatação de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas no período epigrafado, infringindo assim, os artigos 119, inciso VIII, c/c 276, ambos do RICMS/PB. Vejamos:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte:*

*(...)*

*VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;*



*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

No caso concreto, o Auditor Fiscal apresentou nos autos, um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, detalhando através de planilhas com a relação dos documentos fiscais com omissão, mês a mês, das notas fiscais com os respectivos valores, data de emissão, número da NF-e, número de chave de acesso e CNPJ do emitente (fls. 12 até 25).

Realizando as respectivas consultas ao sistema ATF desta Secretaria restam confirmadas as omissões apuradas na ação fiscal.

Reitera-se, por sua pertinência que, a recorrente não apresenta provas capazes de desconstituir a acusação inserta no libelo basilar, e mantida em sede de primeira instância, limitando-se a solicitar a improcedência do auto de infração.

Constada o descumprimento da obrigação tributária em comento, impõe a legislação de regência a aplicação da penalidade prevista no art. 85, inciso II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*II – de 03 (três) UFR-PB:*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;*

Reitero, por oportuno, a legitimidade da ação fiscal e de todas as provas produzidas, quanto a esta acusação, como também que a autuado não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de angariar aos autos, quaisquer provas capazes de elidir a tal acusação.

Por todo o exposto, o resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário efetivamente devido pela empresa, que passa a apresentar a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	TOTAL MULTA APURADA NO AI	TOTAL MULTA DEVIDA	OBSERVAÇÃO
174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	R\$14.163,8	0,00	NULO
265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	R\$6.410,04	0,00	NULO
570 -	R\$5.818,88	0,00	NULO

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS			
538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	R\$4.457,13	0,00	IMPROCEDENTE
171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	R\$7.561,02	R\$7.561,02	PROCEDENTE
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$):</b>		<b>R\$7.561,02</b>	

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para reformar de ofício a decisão exarada na instância prima, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002629/2016-05, lavrado em 14/12/2016, em desfavor da Empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., CCICMS nº 16.153.820-7, fixando o crédito tributável exigível no montante de **R\$7.561,02 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos)** a título de multa, por infringência aos artigos 119, inciso VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro no artigo 85, inciso II, alínea “b” da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o crédito tributário no montante de R\$ 30.849,85 (trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), pelas razões alhures esposadas.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/13, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, no que tange às infrações de arquivo magnético – informações divergentes e de escrituração fiscal digital, respeitando-se o prazo decadencial atinente ao art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de Fevereiro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
 Conselheira Suplente Relatora